

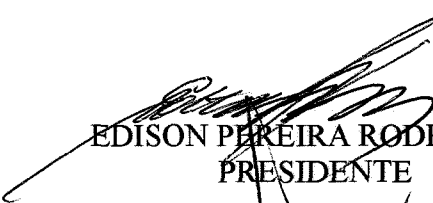
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.001245/91-18
RECURSO Nº. : 103.800
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE : CROWN CORK DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.688

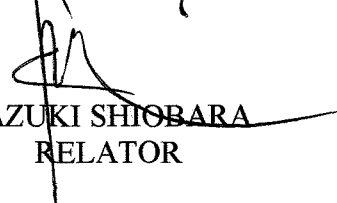
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Não pode prosperar a glosa de prejuízo fiscal, sob a alegação de que o seu valor foi retificado em documento interno da Receita Federal(FAPLI), nos exercícios anteriores se, naqueles exercícios não foi lavrado o Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, facultando ao contribuinte o direito de ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CROWN CORK DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.001245/91-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.688

RECURSO Nº. : 103.800
RECORRENTE : CROWN CORK DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Com a Resolução nº 101-02.139, de 27 de julho de 1993, o julgamento foi convertido em diligências para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

a) informe sobre o desfecho dado ao litígio de que trata a cópia de fls. 115/123, com audiência, se necessária, da DRF em São Paulo(SP), tendo em vista que a entrega da impugnação se fez na ARF do Brás, em São Paulo, posto que a empresa, à época, tinha sede em Canindé, e era jurisdicionada pela referida delegacia;

b) preste outros esclarecimentos que julgar necessários ao completo esclarecimento da matéria.

Os presentes autos tramitaram pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - LESTE e CENTRO/NORTE e após as averiguações de praxe, a Delegacia da Receita Federal em Campinas(SP) produziu o relato, de fls. 144, de seguinte teor:

“a) a ação fiscal, causa da impugnação de fls. 115/123, não gerou processo e este SESIT, após diversas tentativas junto às DRF/SP Leste e Centro Norte não conseguiu obter informações acerca do destino dado àquela impugnação, o que leva à conclusão de que não foi ela apreciada face à inexistência de ‘litígio’ em decorrência da não apuração de crédito tributário e formalização do correspondente processo.

b) junto ao presente processo os documentos de fls. 142/143, extraídos do processo de nº 13802.000446/89-73, também de interesse da epigrafada e objeto da Resolução 105-00689/92.”

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.001245/91-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.688

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto pode ser conhecido por esta Câmara.

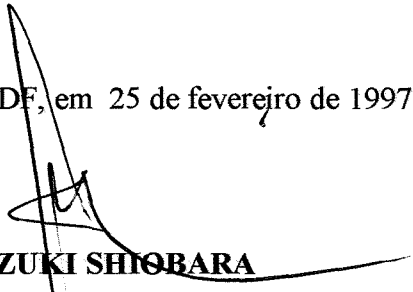
O litígio diz respeito a glosa de prejuízo fiscal pleiteado na declaração de rendimentos do exercício de 1988 tendo em vista que com a Notificação de Lançamento Suplementar do exercício de 1987(PROCESSO Nº 13802.000446/89-73), o prejuízo havia sido glosado em virtude de alterações introduzidas nos valores de prejuízos nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, com glosa de despesas de viagem indevidas e créditos em conta corrente de acionistas.

Conforme relatório da DRF/CAMPINAS(SP), a glosa de despesas e de variações cambiais, com a conseqüente elaboração de FAPLI - FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E/OU LUCRO INFLACIONÁRIO mas não foi lavrado o Auto de Infração e nem expedida a Notificação de Lançamento, assegurando o direito de defesa.

O procedimento fiscal que não assegura ao contribuinte o direito de ampla defesa constitui cerceamento do mesmo direito e, portanto, padece de nulidade absoluta e, por via de conseqüência, a Notificação de Lançamento Suplementar não pode subsistir.

De todo o exposto e tudo o mais consta dos autos, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR